



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001109-56.2014.815.0231 — 2ª Vara de Mamanguape.

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Município de Mataraca.

Advogado: Karla Suiany Almeida Mangueira Guedes.

Apelado: José Ivanildo da Silva Janoca.

Advogado: Fernando Luis Marques Machado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COVEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FGTS. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA LABORAL. REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA DESTA. LEI ORGÂNICA QUE PREVÊ REGIME CELETISTA. NATUREZA LABORAL. SÚMULA 97 DO STJ. ÓRGÃOS JUDICIAIS QUE SE DECLARAM INCOMPETENTES. CONSUBSTANCIAÇÃO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA DO AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

— O órgão judicial estadual é incompetente para julgar lide de natureza laboral.

— Incide o Conflito Negativo de Competência quando dois ou mais juízes se dão por incompetentes para o julgamento da mesma causa.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em declarar nula sentença, para suscitar o conflito negativo de competência em razão da matéria, remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.119/121, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos da *Ação de Cobrança de Verbas Salariais* proposta por José Ivanildo da Silva Janoca em desfavor do

Município de Matarara.

Na sentença, o juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, condenando o demandado ao pagamento correspondente ao adicional de insalubridade no grau médio e seus reflexos, como também dos valores correspondentes aos recolhimentos do FGTS não efetuados em todo o período e a entrega dos equipamentos de proteção individual EPI. Custas e honorários dispensados diante da gratuidade judiciária, nos termos da lei 1060/50.

O Município apresentou recurso apelatório às fls. 124/132, suscitando, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta da justiça comum para processar e julgar a presente ação. No mérito, afirmou que já paga o referido adicional aos servidores que a ele fazem jus, motivo pelo qual não pode ser condenado ao citado pagamento. No que toca ao FGTS, aduziu que este vem sendo quitado gradativamente, conforme termo de confissão de dívida (acordo de parcelamento) inserto nos autos. Desta feita, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido vestibular.

Contrarrazões às fls.157/165.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 171/173, opinou pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, pronunciou-se apenas no sentido de que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

É o relatório.

VOTO

DA REMESSA NECESSÁRIA:

Percebe-se que a decisão recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do art. 475, CPC:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

O STJ firmando sua posição a respeito do tema, afirma que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO

DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Destarte, como a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

DA APELAÇÃO CÍVEL

Extrai-se dos autos que **José Ivanildo da Silva Janoca** foi nomeado para o cargo de COVEIRO, com lotação na Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, no Município de Mataraca, no dia 25.02.2002, mediante aprovação em concurso público, consoante portaria acostada à fl. 11.

Neste cenário, ajuizou a presente ação, objetivando a implantação, em seu contracheque, do adicional de insalubridade e seus reflexos no 13º, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, em razão do cargo que ocupa. Requereu, ainda, o pagamento do FGTS devido pelo período contratual trabalhado e não prescrito. Como se vê, o questionamento apresentado nos autos versa acerca de prestações remuneratórias relacionadas aos regimes celetista e jurídico administrativo.

A colenda Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região acolheu a preliminar de incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho, por entender que a relação jurídica em questão era de natureza administrativa, afastando sua competência para decidir a lide, determinando a remessa dos autos para este órgão judicial (fls. 90/94).

Nesta Justiça Comum, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido do autor, condenando o município a pagar o correspondente ao adicional de insalubridade no grau médio e seus reflexos, como também dos valores correspondentes aos recolhimentos do FGTS, por se tratar de servidor público regido pelas normas celetistas, de acordo com a lei orgânica municipal.

De fato dispõe o art. 71 da Lei Orgânica do Município de Mataraca que o regime jurídico dos servidores públicos municipais **é o celetista (fl. 117v)**. *In verbis*:

Art. 71 – O regime jurídico dos servidores públicos municipal é o CLT (celetista) vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

Pelo que se observa, o entendimento da justiça laboral não considerou o regime celetista adotado pelo Município de Mataraca, fls. 93/94. Daí, restando

incontroverso que o Regime Jurídico daquele município é o celetista, o regulamento legal em relação a ele é também celetista.

Portanto, não havendo demonstração no sentido de que o trabalhador tenha sido inserido no regime estatutário, considera-se trabalhista a relação mantida entre as partes.

Acerca da competência para julgar lide de natureza trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula:

"Súmula 97. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único."

Em caso análogo, a Terceira Câmara Especializada Cível deste egrégio Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUMULA 490 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMISSÃO EM ABRIL DE 1984, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. AFASTADA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA JURÍDICO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA COMUM INCOMPETENTE PARA JULGAR VÍNCULO CELETISTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. A inserção do servidor no regime jurídico-administrativo está atrelado à realização do concurso aludido no art. 37, II da CF, não se devendo falar em transmutação de vínculo em relação à parte que ingressou em emprego público, sem prévio êxito em certame. **O órgão judicial estadual é incompetente para julgar lide de servidor com vínculo celetista.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010791720128150061, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 06-03-2015)

Por esses motivos, a Justiça Comum Estadual é incompetente para o conhecimento e julgamento da presente causa. Todavia, como a Justiça do Trabalho também já declarou sua incompetência, impõem-se o Conflito Negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 115, II e 116 do CPC e do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Face ao exposto, considerando que a Justiça Laboral já declinou da competência para conhecer e julgar esta demanda, declaro nula a sentença de fls. 115/121v e **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, determinando a remessa destes autos para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 113, do inciso II do art. 115 c/c art. 116, do CPC, e da alínea “d” do inciso I do art. 105, da Constituição Federal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0001109-56.2014.815.0231 - 2ª Vara da Comarca de Mamanguape.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.119/121, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos da *Ação de Cobrança de Verbas Salariais* proposta por José Ivanildo da Silva Janoca em desfavor do Município de Matarara.

Na sentença, o juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, condenando o demandado ao pagamento correspondente ao adicional de insalubridade no grau médio e seus reflexos, como também dos valores correspondentes aos recolhimentos do FGTS não efetuados em todo o período e a entrega dos equipamentos de proteção individual EPI. Custas e honorários dispensados diante da gratuidade judiciária, nos termos da lei 1060/50.

O Município apresentou recurso apelatório às fls. 124/132, suscitando, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta da justiça comum para processar e julgar a presente ação, No mérito, afirmou que já paga o referido adicional aos servidores que a ele fazem jus, motivo pelo qual não pode ser condenado ao citado pagamento. No que toca ao FGTS, aduziu que este vem sendo quitado gradativamente, conforme termo de confissão de dívida (acordo de parcelamento) inserto nos autos. Desta feita, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido vestibular.

Contrarrazões às fls.157/165.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 171/173, opinou pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, pronunciou-se apenas no sentido de que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

É o Relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 30 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator